



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR Nº 346/2018

Expediente CFM nº 6003/2018

EMENTA. CONTAGEM DOS PRAZOS EM HORAS. CONVERSÃO EM DIAS. DIA DO INÍCIO E FIM DOS PRAZOS (ÚTEIS). CRONOGRAMA DE ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE INSCRIÇÃO DAS CHAPAS.

- I. A contagem dos prazos, via de regra, deve ser contínua, podendo os prazos em horas serem convertidos em dias, ficando estes suspensos no seu dia inicial e/ou final caso tais marcos não sejam dias úteis.
- II. Quando a Resolução CFM 2161/2017 estipulou que o prazo de 72 horas será contado “a partir da data da inscrição das chapas”, deve-se compreender que tal prazo deverá ser contado a partir da análise feita pela CRE acerca do pedido de registro e documentos ofertados pelas chapas.
- III. A data de 20.06.2018, constante do cronograma das eleições, é a data limite para a Comissão Regional Eleitoral comunicar o deferimento do registro às chapas que requereram o registro em 18.06.2018.
- IV. Devem ser observadas as 48 horas para a Comissão Eleitoral apreciar o requerimento, nos termos do art. 15 da Resolução CFM nº 2.161/2017 e, somente após a notificação do representante da Chapa a respeito desta decisão, se necessário, inicia-se o prazo de 72 horas do § 2º do art. 14, e, findo este prazo, a Comissão terá novas 48 horas para proferir decisão de deferimento ou não da inscrição.

Trata-se de consulta formulada pelo i. Presidente da CRE do CREMERS, por meio do Of. JUR nº 4.551/2018, recebido neste CFM sob o expediente acima em referência.

A análise jurídica será feita de modo pontual, de acordo com cada questionamento.

- Da Análise Jurídica

1ª Pergunta

“Nos dizeres da referida norma (Resolução CFM nº 2.161/2017), os prazos são contados em horas. Porém, considerando o horário de funcionamento dos



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

respectivos Conselhos Regionais, neste das 8h40 às 18h, pugna por esclarecimento a fim de saber **se a contagem será contínua, mesmo que exceda o horário de expediente.**

E sendo esta a determinação, caso abranja **finais de semana, ou mesmo feriados, a contagem deixará de observar os dias úteis, prosseguindo, portanto, o prazo sem qualquer interrupção?**

Resposta

Face à aplicação subsidiária da legislação eleitoral geral, os prazos são contínuos (LC 64/90, art. 16¹).

Isso nada obstante, na esteira da NTE 052/2014 – SEJUR e, consoante Jurisprudência consolidada do TSE, os prazos em horas podem ser convertidos em dias².

Havendo a conversão do prazo de 72 horas para 03 dias, este deve começar no primeiro dia útil e terminar no final do expediente do último dia útil, a teor do art. 224, §1º, do CPC/15, e conforme o TSE - RESPE: 745820166060021 Pires Ferreira/CE 105292016, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural - 14/10/2016. Vide a seguinte passagem desse julgado:

“De fato, não havendo expediente forense no dia de início do prazo processual, operou-se o fenômeno da suspensão, postergando-se a prática do ato para o primeiro dia útil seguinte. É o que se infere dos arts. 221 e 224, § 1º, do CPC/2015:

¹ Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

² ELEIÇÕES 2016. [...] CONVERSÃO DO PRAZO DE 24 HORAS EM 1 DIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. [...] 3. Ademais, este Tribunal firmou o entendimento de que o prazo de 24 horas para a interposição de Recurso Eleitoral contra sentença pode ser convertido em 1 dia, ou seja, deve ser protocolizado até o final do expediente do dia útil seguinte ao da publicação. 4. Sendo incontestável que a sentença do Juízo Eleitoral foi publicada no Diário da Justiça eletrônico em 12.5.2016, quinta-feira, o agravante deveria ter protocolizado seu Recurso Eleitoral até o final do expediente do dia seguinte, qual seja, 13.5.2016, sexta-feira. [...] 6. Agravo Regimental ao qual se nega provimento

(TSE - AI: 684 LIMOEIRO DO NORTE - CE, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 17/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/11/2017, Página 95)



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

[...]

Art. 224. [omissis]

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

A toda evidência, o prazo de 24 horas sequer começou a fluir para a recorrida, haja vista impossibilidade material de natureza absoluta ante o fechamento do cartório no sábado e domingo. Logo, esse prazo lhe foi devolvido em sua inteireza, não havendo qualquer irregularidade no protocolo da ata de convenção às 11h40min do primeiro dia útil posterior”.

Em suma, a contagem, via de regra, deve ser contínua, podendo os prazos em horas serem convertidos em dias; ficando estes suspensos no seu dia inicial e/ou final caso tais marcos não sejam dias úteis.

2ª Pergunta

“Aproveitando a oportunidade, observa-se que pela redação do Art. 14, §2º, haverá a concessão de até 72 horas para a complementação ou correção dos documentos apresentados. Apesar de o dispositivo designar como marco inicial o prazo **a partir da data das inscrições das chapas**, em aparente contradição, o cronograma das eleições, propiciado pelo Conselho Federal, estabelece que se aguarde o dia **21/06/2018** para conferir o benefício da emenda.

Sendo assim, quer saber se de fato aguarda-se a data específica acima ou se observa efetivamente a inscrição, conforme determina a Resolução”.

Resposta



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Apresentado o pedido de inscrição das Chapas, a CRE tem até 48 horas para realizar a análise de suficiência/completude dos documentos apresentados (art. 15 da Resolução CFM 2161/2017)³.

Havendo insuficiência ou incompletude dos documentos apresentados, a CRE concederá um prazo de até 72 horas para ajustes corretivos (art. 14, § 2º, da Resolução CFM 2161/2017)⁴.

Assim, quando a Resolução em tela estipulou que o prazo de 72 horas será contado “a partir da data da inscrição das chapas”, deve-se compreender que tal prazo deverá ser contado a partir da comunicação da análise feita pela CRE acerca do pedido de registro e documentos ofertados pelas chapas.

Dessa forma, as chapas têm até o dia 18.06.2018 para apresentarem o seu requerimento de registro. A CRE tem até o dia 20.06.2018 para realizar a análise preliminar da documentação, podendo oportunizar a complementação de documentos até o dia 25.06.2018 (primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de 72 horas já convertidas em 03 dias).

Verifica-se, pois, que a data de 20.06.2018, constante do cronograma das eleições, é a data limite para a Comissão Regional Eleitoral comunicar o deferimento do registro às chapas que requereram o registro em 18.06.2018.

3ª Pergunta

“Também surge dúvida frente ao cronograma das eleições quando este menciona que o comunicado sobre o *deferimento ou indeferimento do registro* ocorrerá dia **20/06/2018**, e, de outra sorte, permite a partir do dia **21/06/2018**, portanto, **data posterior**, período **ÚNICO** de até 72 horas para a complementação ou correção dos documentos”.

Resposta

³ Art. 15. A decisão sobre o registro de chapas eleitorais deverá ser comunicada por meio oficial ao representante da chapa até 48 horas após a apresentação do requerimento. Para tanto, o representante deverá comparecer ao Conselho Regional.

⁴ Art. 14 [...]

§2º A comissão regional eleitoral concederá um **ÚNICO** prazo de até 72 horas para a complementação ou correção dos documentos apresentados, contadas a partir da data das inscrições das chapas.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vide resposta anterior.

4ª Pergunta

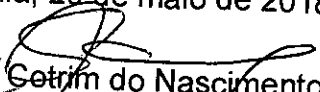
“Por fim, ainda em análise do art. 14, § 2º, veja-se que a complementação da dos documentos em até 72 horas inicia da **data da inscrição**, tendo em vista que o art. 15 especifica ter a Comissão prazo de 48 horas para se pronunciar acerca do **requerimento**, assim, pergunta-se se serão contadas as 48 horas dentro do prazo das 72 horas, já que o marco inicial é o mesmo, ou, a fim de resguardar a retificação concedida pela Resolução, **observa-se as 48 horas para a Comissão Eleitoral apreciar o requerimento, e, somente após a notificação do representante da Chapa a respeito desta decisão, se necessário, inicia-se o prazo de 72 horas do § 2º do art. 14, e, findo este prazo, a Comissão terá novas 48 horas para proferir decisão de deferimento ou não da inscrição**”

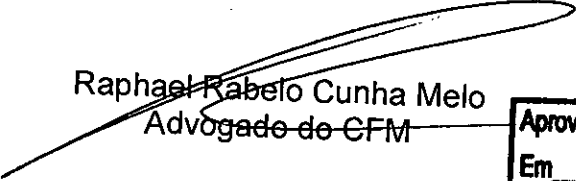
Resposta

Vide segunda resposta, salientando-se estar correta a segunda parte da pergunta, repita-se: *“observa-se as 48 horas para a Comissão Eleitoral apreciar o requerimento, e, somente após a notificação do representante da Chapa a respeito desta decisão, se necessário, inicia-se o prazo de 72 horas do § 2º do art. 14, e, findo este prazo, a Comissão terá novas 48 horas para proferir decisão de deferimento ou não da inscrição”.*

É o que nos parece, s.m.j.


Brasília, 29 de maio de 2018


Allan Gotrim do Nascimento
Advogado do CFM


Raphael Rabelo Cunha Melo
Advogado do CFM

De acordo:


José Alejandro Bullón
Coordenador/COJUR

| | |
|---|----------------|
| Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM | |
| Em | 05 / 06 / 2018 |
|  | |
| Conselho Federal de Medicina | |



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**EMENTA: RESOLUÇÃO CFM 2024/2013.
CERTIDÕES. VALIDADE. PRAZO EM HORAS.
CONVERSÃO EM DIAS.**

I – Em caso de apresentação de certidão com data do exercício anterior, impõe-se a abertura de prazo para que a chapa postulante obtenha junto ao órgão expedidor da certidão: a) ou uma declaração acerca do prazo de validade da certidão inicialmente apresentada; b) ou uma certidão atualizada (no mínimo, por imperativos de razoabilidade, relativa ao exercício vigente).

II - É possível que o prazo de 72 horas seja convertido em dias (3 dias), vinculando-se sua observância ao expediente de funcionamento normal do CRM.

**Nota Técnica de Expediente nº 052/2014 – SEJUR.
Expediente nº 5541/2014**

I – RELATÓRIO

Tratam-se de questionamentos formulados pela Comissão Eleitoral do CREMESP, via correspondência eletrônica, recebida pelo expediente supra, onde indaga:

1) Quando da apresentação das certidões pelos candidatos requeridas através da Resolução CFM 2.024/2013, questiona-se qual o prazo de validade. Ou seja, pode a Comissão Regional Eleitoral aceitar como válida uma certidão expedida em exercício anterior, considerando que a Resolução supracitada, o órgão expedidor e a própria certidão são omissos em relação ao prazo de validade? Podemos utilizar por analogia o prazo de 180 (cento e oitenta dias), previsto no SICAF, para licitações?

2) No caso do curso do prazo de 72 (setenta e duas) horas para a regularização de documentos para a homologação da inscrição da Chapa,



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

terminar às 19 horas do sábado, qual o momento em que se expira esse prazo, haja vista que o horário de funcionamento do Regional é das 9 às 18 horas - de segunda à sexta-feira?

Resumidamente, são estes os questionamentos.

- Da análise

Em primeiro lugar, deve ficar assente que toda certidão deve possuir um prazo de validade, seja estampado no próprio documento, seja previsto nalgum normativo de regência do seu conteúdo. A validade, obviamente, integra a essência de qualquer certidão. Qualquer documento que se proponha a certificar uma situação/condição vigente deve ser temporalmente delimitada.

Dito isto, entende-se NÃO ser dado à Comissão Eleitoral aceitar uma certidão expedida em exercício anterior, se não dispuser de nenhum parâmetro para aferir seu prazo de validade.

Entende-se, também, não ser possível realizar uma analogia com o prazo de validade do SICAF, tendo em vista que este "Sistema de Cadastramento" congrega certidões de natureza distinta daquelas que são exigidas no pleito eleitoral.

Sendo assim, impõe-se a abertura de prazo para que a chapa postulante obtenha junto ao órgão expedidor da certidão: 1) ou uma declaração acerca do prazo de validade da certidão inicialmente apresentada; 2) ou uma certidão atualizada (no mínimo, por imperativos de razoabilidade, relativa ao exercício vigente).

Com relação à hipótese do prazo de 72 horas expirar-se em dia não-útil, inobstante a LC 64/90 (aplicação subsidiária), em seu art. 16, estabelecer que os prazos eleitorais "não se suspendem aos sábados, domingos e feriados"¹, é sabido que o TSE possui jurisprudência consolidada

¹ Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

no sentido de que os prazos previstos em horas podem ser convertidos em dias. Veja-se:

TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento AgR-AI 85876 GO (TSE)

Data de publicação: 11/02/2011

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2008. **CONTAGEM DO PRAZO EM HORAS. CONVERSÃO EM DIA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.** 1. **O prazo fixado em horas pode ser convertido em dias.** (Precedentes: AgR- ED -Rp nº 789/DF, Relator designado Min. Março Aurélio Mello, PSESS de 18.10.2005; AgR-AI nº 11.755 /GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.6.2010). 2. Agravo regimental não provido.

.....

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/197. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL REJEITADAS. APREENSÃO DE CESTAS BÁSICAS ANTES DA DISTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. **Possibilidade de transformação do prazo recursal de 24 horas em um dia. Considera-se encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil seguinte.**

[...]

(ED-AgR-Rp nº 1.3281SP, Rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.9.2008) (destaquei)



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Desta forma, é possível que o prazo de 72 horas seja convertido em dias (3 dias), vinculando-se sua observância ao expediente de funcionamento normal do CRM.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 04 de julho de 2014.

José Hamilton Maciel Silva
Membro da CNE

La Hore Corrêa Rodrigues
Membro da CNE

Luiz Alberto Bacheschi
Membro da CNE

Mauro Alencar de Barros
Consultor da CNE

Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

Turíbio Teixeira Pires de Campos
Assessor Jurídico

NTE SJ 052.2014 Exp. 5541.2D14. validade de certidões. Prazo em horas em dia não-útil. 03.07.2014. rrcm